**DECRETO Nº**

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30, inciso I, da Constituição, e artigo XXXX da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, as quais devem seguir as normas federais sobre o tema.

**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo que possuem qualidade superior ao necessário para atender às necessidades do Poder Executivo (Legislativo) Municipal de XXXX identificável por meio de características tais como:

a) ostentação – utilização do bem demonstrando exibicionismo;

b) opulência – exaltação, através do uso do bem, das suas características luxuosas; ou

c) forte apelo estético – a própria visualização estética do bem evidencia o exagero da sua qualidade;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal de XXXX.

III - bem de consumo - todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**Classificação de bens**

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º as seguintes características:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Vedação à aquisição de bens de luxo**

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual**

Art. 6º A unidades de contratação do Município, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

....., xx de xxx de 2022;